

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 4162/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel e que altera os Regulamentos (CEE) nº 449/86 e (CEE) nº 2573/87 ..... 1

### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

#### Conselho e Comissão

#### 87/610/CECA:

- ★ Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, e da Comissão, de 21 Dezembro de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel em relação aos produtos objecto do Tratado CECA e que altera as Decisões 86/69/CECA e 87/456/CECA ..... 69

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4162/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel e que altera os Regulamentos (CEE) nº 449/86 e (CEE) nº 2573/87

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi concluído um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel <sup>(1)</sup>;

Considerando que o Protocolo ao referido Acordo, a concluir na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade, deve ser aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os respectivos procedimentos;

Considerando que, na pendência da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do referido Protocolo, é conveniente fixar o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel, em substituição do regime fixado pelo Regulamento (CEE) nº 449/86 <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2573/87 <sup>(3)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2573/87 fixou o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia, na pendência da entrada em vigor dos protocolos a concluir com esses países na sequência da adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que é conveniente adaptar o Regulamento (CEE) nº 2573/87 no que diz respeito às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel e que é conveniente incluir essas adaptações no anexo do presente regulamento;

Considerando que é necessário alterar o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 449/86 do Conselho;

Considerando que o presente regulamento só deverá ser aplicado sob reserva de e na data da adopção por Israel de medidas autónomas que apliquem, no que àquele país se refere, de forma antecipada, as disposições do referido Protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão às trocas comerciais dos produtos abrangidos pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel o regime decorrente desse Acordo, sem prejuízo das condições especiais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. O Regulamento (CEE) nº 2573/87 é aplicável às trocas comerciais com Israel, tendo em conta as normas especiais de execução constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 449/86, «Israel» é acrescentado aos países mediterrânicos.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento só é aplicável a partir da data em que o Estado de Israel tiver posto em execução, relativamente à Comunidade, as disposições do Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade e até à entrada em vigor do referido Protocolo <sup>(4)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº L 136 de 28. 5. 1975, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> A data da entrada em aplicação do presente regulamento será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. HAARDER

---

## ANEXO

## Normas especiais de execução para aplicação do Regulamento (CEE) nº 2573/87 às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel

O disposto nos artigos e nos anexos do Regulamento (CEE) nº 2573/87, a seguir referidos, é aplicável tendo em conta as seguintes normas especiais de execução:

## Artigo 6º

Apenas o nº 1 é aplicável a Israel.

## Artigo 17º

O presente artigo é completado pelo texto seguinte:

«A República Portuguesa pode submeter a restrições quantitativas à importação, até 31 de Dezembro de 1992, os produtos originários de Israel a seguir referidos, na condição de aplicar medidas da mesma natureza em relação aos países terceiros não preferenciais. Essas restrições consistem na aplicação de contingentes.

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
40.13	Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso: A. Luvas, mesmo sem dedos: ex B. Vestuário e acessórios de vestuário: — Com exclusão de coletes, cintos e similares e de vestuário para escafandristas	3,5 toneladas  860 kg
40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida: A. Artefactos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis B. Outras: ex I. De borracha esponjosa ou celular: — Com exclusão das bolsas de tabaco ex II. Não especificadas: — Com exclusão das bolsas de tabaco	12 toneladas
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	5 180 pares

O ritmo do aumento progressivo dos contingentes é de 20 % no início de cada ano. O aumento é sempre acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido. Quando se verificar que as importações em Portugal de um dos produtos foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingente, a importação do produto originário de Israel será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos.»

## Artigo 18º

Apenas o nº 1 é aplicável a Israel.

## ANEXO II

## Lista prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 5º, aplicável a Israel

Nº do contingente	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radio-sondagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelhos de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:</p> <p>III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p>b) Outros:</p> <p>ex 2. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De TV a cores, cuja diagonal do écran (tela) é de:</li> <li>— De 42 cm até 52 cm induaire</li> <li>— Mais de 52 cm</li> </ul>	9 unidades
2	87.01	<p>Tractores, compreendendo os tractores-guinchos:</p> <p>ex B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm<sup>3</sup></li> </ul>	4 unidades

## ANEXO III

Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 5º, aplicável à Israel

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25.03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	345 toneladas
2	29.03	<p>Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos:</p> <p>B. Derivados nitrados e nitrosados:</p> <p>ex I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos:</p> <p>— Trinitrotoluenos</p> <p>36.01 Polvoras</p> <p>36.02 Explosivos preparados</p> <p>ex 36.04 Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores;</p> <p>— Com exclusão dos detonadores eléctricos</p> <p>36.05 Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, peradose e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)</p> <p>36.06 Fósforos</p>	9 toneladas
3	39.02	<p>Produtos de polimerização e de co-polimerização (polietileno, polietraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, clorocetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Polietileno:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex II. Politetraaloetilenos:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex III. Polissulfoaloetilenos:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex IV. Polipropileno:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex V. Poliisobutileno:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p>	17 toneladas

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	39.02 (cont.)	<p>C. VI. Poliestireno e seus copolímeros:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>VII. Cloreto de polivinilo:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex IX. Acetato de polivinilo:</p> <p>— Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:</p> <p>ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex XI. Álcoois, acetais e éteres, polivinílicos:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílo-metacrílicos:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>XIV. Outros produtos de polimerização e co-polimerização:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p>	
4	39.07	<p>Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:</p> <p>B. Outras:</p> <p>I. De celulose regenerada</p> <p>III. De matérias albuminóides endurecidas</p> <p>V. De outras matérias:</p> <p>a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12</p> <p>c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e os seus acessórios</p> <p>ex d) Outras:</p> <p>— Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios</p>	420 000 ECUs

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
5	ex 58.01  58.02	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual  Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados:  A. Tapetes	860 kg
6	ex 58.04  58.09  60.01	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:  — De algodão  Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico), em peça, em tiras ou em aplicações:  B. Rendas:  ex I. De fabrico manual:  — Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais  II. De fabrico mecânico  Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça:  C. De outras matérias têxteis:  I. De algodão	160 kg
7	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:  A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:  I. <i>T-shirts</i> :  a) De algodão  II. <i>Sous-pulls</i> :  a) De algodão  III. Outros:  b) De algodão  B. Outras:  I. <i>T-shirts</i> :  a) De algodão	120 kg

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.04 (cont.)	B. II. <i>Sous-pulls</i> : a) De algodão  IV. Outras: d) De algodão	
	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:  A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:  II. Outro: ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08: — De algodão b) Outro: 1. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: cc) De algodão 2. Fatos e calções de banho: bb) De algodão 3. Fatos de treino para desporto ( <i>trainings</i> ): bb) De algodão 4. Outro vestuário exterior: aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças: 55. De algodão bb) Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos [com exclusão das jaquetas mencionadas na sub-posição 60.05 A II b) 4 hh]): 11. Para homens e rapazes: eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: fff) De algodão cc) Vestidos: 44. De algodão dd) Saias, compreendendo as saias-calças: 33. De algodão ee) Calças: ex 33. De outras matérias têxteis: — De algodão ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis: — De algodão gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão	

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05 (cont.)	<p>A. II. b) 4. hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas:</p> <p>44. De algodão</p> <p>ijij) <i>Anoraks</i>, blusões e semelhantes:</p> <p>ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais:</p> <p>— De algodão</p> <p>kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças:</p> <p>ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais:</p> <p>— De algodão</p> <p>ll) Outro vestuário exterior:</p> <p>44. De algodão</p> <p>5. Acessórios de vestuário:</p> <p>ex cc) De outras matérias têxteis:</p> <p>— De algodão</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex III. De outras matérias têxteis:</p> <p>— De algodão</p>	
8	61.01	<p>Vestuário exterior para homens e rapazes:</p> <p>A. Vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para desfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12:</p> <p>II. Outro:</p> <p>ex a) Casacos compridos:</p> <p>— De algodão</p> <p>ex b) Outro:</p> <p>— De algodão</p> <p>B. Outro:</p> <p>I. Vestuário de trabalho:</p> <p>a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios:</p> <p>1. De algodão</p> <p>b) Outro:</p> <p>1. De algodão</p> <p>II. Calções e fatos de banho:</p> <p>ex b) De outras matérias têxteis:</p> <p>— De algodão</p>	160 kg

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.01 (cont.)	<p>B. III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo:</p> <p>b) De algodão</p> <p>IV. <i>Parkas; anoraks</i>, blusões e semelhantes:</p> <p>b) De algodão</p> <p>V. Outro:</p> <p>a) Casacos:</p> <p>3. De algodão</p> <p>b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas:</p> <p>3. De algodão</p> <p>c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui:</p> <p>3. De algodão</p> <p>d) Calções e <i>shorts</i>:</p> <p>3. De algodão</p> <p>e) Calças:</p> <p>3. De algodão</p> <p>f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças:</p> <p>ex 1. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais:</p> <p>— De algodão</p> <p>g) Outro vestuário:</p> <p>3. De algodão</p>	
	61.02	<p>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:</p> <p>A. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158:</p> <p>I. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:</p> <p>a) De algodão</p> <p>B. Outro:</p> <p>I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12:</p> <p>ex a) Cascacos compridos:</p> <p>— De algodão</p> <p>ex b) Outro:</p> <p>— De algodão</p>	

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.02 (cont.)	<p>B. II. Outros:</p> <p>a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho:</p> <p>1. De algodão</p> <p>b) Fatos de banho:</p> <p>ex 2. De outras matérias têxteis:</p> <p>— De algodão</p> <p>c) Roupões de banho; outros roupões, <i>liseuses</i> e outro vestuário de quatro análogo:</p> <p>2. De algodão</p> <p>d) <i>Parkas</i>; <i>anoraks</i>, blusões e semelhantes:</p> <p>2. De algodão</p> <p>e) Outro:</p> <p>1. Casacos:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo-se as capas:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>4. Vestidos:</p> <p>ee) De algodão</p> <p>5. Saias, compreendendo as saias-calças:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>6. Calças:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças:</p> <p>ex aa) De lã ou pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais:</p> <p>— De algodão</p> <p>9. Outro vestuário:</p> <p>cc) De algodão</p>	
9	61.03	<p>Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:</p> <p>A. Camisas:</p> <p>II. De algodão</p> <p>B. Pijamas:</p> <p>II. De algodão</p> <p>C. Outras:</p> <p>II. De algodão</p>	80 kg

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.04	<p>Roupas interiores para senhoras, meninas e crianças:</p> <p>A. Vestuário para bebés; vestuário para meninas até ao tamanho 86, inclusive:</p> <p style="padding-left: 20px;">I. De algodão</p> <p>B. Outras:</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Pijamas e camisas de noite:</p> <p style="padding-left: 40px;">b) De algodão</p> <p style="padding-left: 20px;">II. Outras:</p> <p style="padding-left: 40px;">b) De algodão</p>	
10	84.41	<p>Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc.) incluindo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:</p> <p>A. Máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis:</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECU</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Outras</p>	2 unidades
11	85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodeteção, radiossondagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:</p> <p style="padding-left: 20px;">III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Outros:</p> <p style="padding-left: 60px;">ex 2. Não especificados:</p> <p style="padding-left: 80px;">— De televisão a cores cuja diagonal do écran (tela) é até 42 cm</p>	5 unidades
12	87.01	<p>Tractores, incluindo-se os tractores-guinchos:</p> <p>A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna</p>	2 unidades

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
13	93.02 93.04 93.05 93.06	Revólveres e pistolas  Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.02 e 93.03) incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra granizo, canhões lança-amarras, etc. :  ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro: — Excluindo-se as carabinas de caça e de tiro de um cano, raiado, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECUs  Outras armas (incluindo-se as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)  Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	9 800 ECUs
14	93.07	Projecteis e munições, incluindo-se as minas; partes peças separadas, incluindo-se os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	2 toneladas

## ANEXO IV

Lista prevista no nº 1, último parágrafo, do artigo 5º, aplicável a Israel

Nº de Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
39.02	<p>Produtos de polimerização e de copolimerização (polistileno, politetraelestileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):</p> <p>C. Outros</p> <p>VII. Cloreto de polivinilo</p>	1 382 toneladas
85.19	<p>Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição</p>	26 toneladas
85.21	<p>Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de ácido aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células fotoeléctricas, cristais piezoeléctricos montados; díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas</p>	130 kg



Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 (cont.)	<p>B. Gelados para consumo:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>II. De teor em peso de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %</p> <p>b) Igual ou superior a 7 %</p> <p>C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Inferior a 50 %</p> <p>2. Igual ou superior a 50 %</p> <p>b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %</p> <p>2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %</p> <p>3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %</p> <p>4. Igual ou superior a 6 %</p> <p>D. Outros:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>b) Outros</p> <p>II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:</p> <p>1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>2. Outros</p> <p>b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:</p> <p>1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>2. Outros</p> <p>c) Igual ou superior a 26 %:</p> <p>1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>2. Outros</p>	<p>0,00</p> <p>0,00</p> <p>0,00</p> <p>10,92</p> <p>12,71</p> <p>9,66</p> <p>7,04</p> <p>10,03</p> <p>10,02</p> <p>7,37</p> <p>0,00</p> <p>0,00</p> <p>3,96</p> <p>3,96</p> <p>0,00</p> <p>0,00</p> <p>0,00</p> <p>0,00</p>
19.02	<p>Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:</p> <p>A. Extractos de malte:</p> <p>I. De teor em extracto seco igual ou superior a 90 %, em peso</p> <p>II. Outros</p>	<p>19,50</p> <p>19,50</p>



Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.03	Massas alimentícias: A. Que contenham ovos B. Outras: I. Que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole II. Não especificadas	 18,10  18,10 18,10
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata — De iúca e de mandioca — De fécula de batata — Outras	 19,20 11,40 14,30
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn flakes</i> e semelhantes): A. À base de milho B. À base de arroz C. Outros	 16,80 16,80 16,80
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes: A. Pão tostado, designado por <i>Knäckebröd</i> ou <i>Crispbread</i> B. Pão ázimo ( <i>mazoth</i> ) C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula: I. Inferior a 50 % II. Igual ou superior a 50 %	 6,10 6,10 6,10  6,10 6,10
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção: A. Preparados designados por «pão-de-espécie», de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): I. Inferior a 30 % II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % III. Igual ou superior a 50 % B. Outros: I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): a) Inferior a 70 %: — Sem açúcar nem cacau — Outros b) Igual ou superior a 70 %	    10,00 10,00 10,00   8,70 10,00 10,00

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	<p>B. II. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau 8,70</li> <li>— Outros 10,00</li> </ul> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % :</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00</li> <li>2. Outros 10,00</li> </ol> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % :</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00</li> <li>2. Outros 10,00</li> </ol> <p>d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 40 % :</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00</li> <li>2. Outros 10,00</li> </ol> <p>III. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau 8,70</li> <li>— Outros 10,00</li> </ul> </li> <li>2. Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau 8,70</li> <li>— Outros 10,00</li> </ul> </li> </ol> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % inferior a 20 % :</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00</li> <li>2. Outros 10,00</li> </ol> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 20 % :</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00</li> <li>2. Outros 10,00</li> </ol> <p>IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau 8,70</li> <li>— Outros 10,00</li> </ul> </li> </ol>	

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	B. IV. a) 2. Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau</li> <li>— Outros</li> </ul> b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 %: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</li> <li>2. Outros</li> </ol> V. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 %: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau</li> <li>— Outros</li> </ul> </li> <li>b) Outros</li> </ol>	8,70 10,00  10,00 10,00    8,70 10,00 10,00
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos:  C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: <ol style="list-style-type: none"> <li>II. Outros</li> </ol> D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: <ol style="list-style-type: none"> <li>II. Outros</li> </ol>	17,82  22,17
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:  A. Leveduras naturais vivas: <ol style="list-style-type: none"> <li>II. Leveduras para panificação:               <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Secas</li> <li>b) Outras</li> </ol> </li> </ol>	4,50 12,40
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:  A. Cereais, em grão ou em espigas, pré-cozinhados ou preparados de outro modo: <ol style="list-style-type: none"> <li>I. Milho</li> <li>II. Arroz</li> <li>III. Outros</li> </ol> B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas: <ol style="list-style-type: none"> <li>I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:               <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Secas</li> <li>b) Outras</li> </ol> </li> <li>II. Massas alimentícias recheadas:               <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Cozinhadas</li> <li>b) Outras</li> </ol> </li> </ol>	16,80 16,80 16,80  16,80 16,80  16,80 16,80



Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	<p>G. I. c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 16,80</p> <p>cc) Igual ou superior a 45 % 16,80</p> <p>d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % 16,80</p> <p>e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % e inferior a 85 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. Outros 16,80</p> <p>f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 85 % 16,80</p> <p>II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % ou inferior a 32 % 16,80</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % ou inferior a 45 % 16,80</p> <p>cc) Igual ou superior a 45 % 16,80</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % 16,80</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % 16,80</p>	

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	<p>G. II. d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. Outros 16,80</p> <p>e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % 16,80</p> <p>III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose, (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % 16,80</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. Outros 16,80</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. Outros 16,80</p> <p>d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. Outros 16,80</p> <p>e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % 16,80</p> <p>IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. Outros 16,80</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80</p> <p>2. Outros 16,80</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % 16,80</p>	



Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
29.04	<p>Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>C. Poliálcoois:</p> <p>II. D-manitol (manitol)</p> <p>III. D-glucitol (sorbitol):</p> <p>a) Em solução aquosa:</p> <p>1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</p> <p>2. Outro</p> <p>b) Outros:</p> <p>1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</p> <p>2. Outro</p>	<p>0,00</p> <p>11,60</p> <p>0,00</p> <p>11,60</p> <p>0,00</p>
35.05	<p>Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:</p> <p>A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados</p> <p>B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula, de teor, em peso, dessas matérias:</p> <p>I. Inferior a 25 %</p> <p>II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %</p> <p>III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %</p> <p>IV. Igual ou superior a 80 %</p>	<p>15,88</p> <p>25,74</p> <p>24,40</p> <p>21,30</p> <p>10,94</p>
38.12	<p>Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes:</p> <p>A. Aprestos e outros preparados:</p> <p>I. Que tenham por base matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias:</p> <p>a) Inferior a 55 %</p> <p>b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %</p> <p>c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %</p> <p>d) Igual ou superior a 83 %</p>	<p>19,12</p> <p>14,56</p> <p>11,03</p> <p>7,65</p>
38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>T. D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III:</p> <p>I. Em solução aquosa:</p> <p>a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</p> <p>b) Outro</p> <p>II. Outro:</p> <p>a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</p> <p>b) Outro</p>	<p>14,40</p> <p>0,00</p> <p>14,40</p> <p>2,58</p>

## ANEXO VI

Lista prevista no nº 1, alínea a), do artigo 9º, aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes: ex II. Cenouras e nabos: — Cenouras ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas e alhos M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos: ex A. Laranjas, frescas B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> , frescas ex C. Limões, frescos
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa

## ANEXO X

## Lista prevista no nº 2 do artigo 12º aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais: C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação
15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente: A. Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau
18.05	Cacau em pó, sem açúcar
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau: A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso de sacarose: I. Inferior a 65 % II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 % III. Igual ou superior a 80 % C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau ex D. Outros: — Com exclusão dos de teor, em peso, de substância gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26 %
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso
19.03	Massas alimentícias
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn flakes</i> e semelhantes): A. À base de milho

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
19.07	<p>Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:</p> <p>D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:</p> <p>I. Inferior a 50 %</p>
19.08	<p>Produtos de padaria, de pastelaria e da indústria de bolochas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção</p>
21.02	<p>Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:</p> <p>A. Extractos ou essências de café e preparados que tenham por base estes extractos ou essências</p> <p>B. Extractos ou essências de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências</p> <p>D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:</p> <p>I. De chicória torrada</p>
21.03	<p>Farinha de mostarda e mostarda preparada</p>
21.04	<p>Molhos, condimentos e temperos, compostos</p>
21.05	<p>Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados</p>
21.06	<p>Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:</p> <p>ex A. Leveduras naturais vivas:</p> <p>— Com exclusão das leveduras para panificação secas</p> <p>C. Leveduras artificiais preparadas</p>
21.07	<p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:</p> <p>II. Arroz</p> <p>B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas</p> <p>C. Gelados para consumo:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:</p> <p>I. Iogurtes preparados:</p> <p>b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>1. Inferior a 1,5 %</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
21.07 (cont.)	<p>ex G. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão dos que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite</li> <li>— Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido em sacarose) e que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</li> </ul>
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve
22.02	<p>Refrigerantes, águas gasosas aromatizadas (compreendendo as águas minerais assim tratadas) e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:</p> <p>A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite</p>
22.03	Cerveja
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
22.08	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol. ; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico:</p> <p>ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE</li> </ul> <p>B. Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol</p>
22.09	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:</p> <p>A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol. que se apresente em recipientes que contenham:</p> <p>ex I. 2 l ou menos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE</li> </ul> <p>ex II. Mais de 2 l:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE</li> </ul> <p>B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados»)</p> <p>C. Bebidas espirituosas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. Rum, araca, tafiá</li> <li>II. Gim</li> <li>III. Uísque</li> <li>IV. Vodca com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4 vol., aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas</li> </ul> <p>ex V. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— À base de cereais</li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco ( <i>prais</i> )
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono)
29.01	<p>Hidrocarbonetos:</p> <p>A. Acilicos:</p> <p>ex I. Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis:</p> <p>— Com exclusão do acetileno</p> <p>B. Ciclânicos e ciclénicos:</p> <p>II. Outros:</p> <p>ex a) Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis:</p> <p>— Com exclusão de decahidronaftaleno</p>
29.15	<p>Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>C. Ácidos policarboxílicos aromáticos:</p> <p>I. Anidrido ftálico</p> <p>ex III. Outros:</p> <p>— Ftalatos (orto) de dibutilo</p> <p>— Ortoftalatos de dioctilo</p> <p>— Ftalatos de diisocetilo, de diisonomilo, de diisodécilo</p> <p>— Outros ésteres de diisobutilo</p>
29.16	<p>Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>A. Ácidos carboxílicos de função álcool:</p> <p>ex III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres:</p> <p>— Ácido tartárico</p>
29.44	<p>Antibióticos:</p> <p>ex A. Penicilinas</p> <p>— Ampicilina e amoxicilina</p> <p>C. Outros antibióticos:</p> <p>ex II. Tetraciclina:</p> <p>— Oxiotetraciclina e seus sais</p> <p>III. Outros antibióticos:</p> <p>— Eritromicina</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
30.03	<p>Medicamentos para medicina humana ou veterinária:</p> <p>A. Não acondicionados para venda a retalho:</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos</p> <p>b) Não especificados:</p> <p>— Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, com excepção dos classificáveis pela subposição A II a)</p> <p>B. Acondicionados para venda a retalho:</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Que contenham penicilina, estreptomicina e derivados destes produtos</p> <p>b) Não especificados:</p> <p>— Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, outros que aqueles referidos na subposição B II a)</p>
31.02	<p>Azubos, minerais ou químicos, azotados:</p> <p>A: Nitrato de sódio natural</p> <p>ex C. Outros:</p> <p>— Com exclusão de nitrato de amónio, nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16 %, nitrato de cálcio e de magnésio e de ureia</p>
32.09	<p>Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i>, em essência de terebentina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:</p> <p>A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i>, em essência de terebentina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Com exclusão de metais não preciosos em pasta que servem para o fabrico de tintas</p> <p>C. Tintas apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho</p>
32.12	<p>Mastiques (compreendendo os mastiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria</p>
32.13	<p>Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes:</p> <p>B. Tintas de impressão</p> <p>C. Outras tintas</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
ex 34.02	<p>Produtos orgânicos tenso-activos; preparados tensoactivos e preparados para lixívias, contendo ou não sabão:</p> <p>— Etoxilatos</p>
ex 35.05	Colas de amido
35.06	<p>Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas; acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:</p> <p>A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições</p> <p>B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para a venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:</p> <p>I. Colas celulósicas</p> <p>II. Outros:</p> <p>ex a) Colas de reacção química:</p> <p>1. De sistemas de poliuretanos</p> <p>b) Não especificados</p>
ex 37.03	<p>Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:</p> <p>— Papel heliógrafo</p>
38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas</p> <p>X. Outros:</p> <p>ex II. Preparados desincrustantes e similares, para caldeiras e para tratamento de águas de refrigeração industrial</p> <p>ex III. Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições:</p> <p>a) Para metais:</p> <p>— Revestimentos refractários para melhorar a superfície das peças fundidas</p>
39.01	<p>Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Fenoplásticos:</p> <p>a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:</p> <p>— Resinas, com exclusão das do tipo «novolaca»</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
39.91 (cont.)	<p>C. I. ex b) Sob qualquer outra forma</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem dizeres, com excepção dos laminados rígidos recobertos a cobre para o fabrico de circuitos impressos</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m<sup>2</sup>, sem dizeres</li> </ul> <p>II. Aminoplásticos:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> <p>III. Alquídiós e outros poliésteres:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidos na nota 3, alínea d), do presente capítulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas de poliéster reforçado com fibra de vidro pesando mais de 160 g/m<sup>2</sup></li> </ul> <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Poliésteres alquídicós, não saturados sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, para poliuretanos, outros que aqueles para a moldagem ou a extrusão</li> </ul> <p>ex IV. Poliamidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup> com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> <p>ex V. Poliuretanos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> <p>ex VI. Silicones:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> </ul> <p>ex VII. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup> com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> <li>— Resinas, outras que epóxicós, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Poliéter-álcoois</li> <li>— Sistemas para poliuretanos</li> </ul> </li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
39.02	<p>Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraoetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.)</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Polietileno:</p> <p>a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>— Resíduos e desperdícios, de artefactos</p> <p>ex II. Politetraoetileno:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>ex III. Polissulfoaloetilenos:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>ex IV. Polipropileno:</p> <p>— Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) ou b) do presente capítulo e dos resíduos e desperdícios, de artefactos</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>ex V. Poliisobutileno:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>VI. Poliestireno e seus copolímeros:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>VII. Cloreto de polivinilo:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:</p> <p>— Produtos para moldagem</p> <p>— Resinas do tipo emulsão para pastas</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>ex IX. Acetato de polivinilo:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
39.02 (cont.)	<p>C. ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> </ul> <p>ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílico-metacrílicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> </ul> <p>ex XIV. Outros produtos de polimerização e de copolimerização:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> </ul>
39.03	<p>Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celulósina e colóidios, celulósida, etc.); fibra vulcanizada:</p> <p>B. Outros:</p> <p>I. Celulose regenerada:</p> <p>b) Outra:</p> <p>ex 2. Não especificada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> </ul> <p>II. Nitratos de celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <p>1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulósida, etc.):</p> <p>ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com celulósida</li> </ul> <p>ex bb) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou tubos, em celulósida</li> <li>— Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> </ul> <p>III. Acetatos de celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <p>4. Outros:</p> <p>ex bb) Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> </ul> <p>IV. Outros ésteres da celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <p>4. Outros:</p> <p>ex bb) Não especificado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— folhas, tiras ou lâminas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
39.03 (cont.)	<p>B. V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <p>— Outros:</p> <p>ex aa) Eticelulose:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>ex bb) Não especificado:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>ex VI. Fibra vulcanizada:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições, em matérias plásticas artificiais</p>
39.07	<p>Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:</p> <p>B. Outras:</p> <p>ex I. De celulose regenerada:</p> <p>— Com exclusão de: tripas artificiais, coberturas para o chão; leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações de todas as matérias, com excepção dos metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional</p> <p>ex II. De fibra vulcanizada</p> <p>— Com exclusão de leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional</p> <p>ex III. De matérias albuminóides endurecidas:</p> <p>— Com exclusão de tripas artificiais; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos, dos tubos obtidos por colagem para substituir as tripas secas e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional</p> <p>ex IV. De derivados químicos da borracha:</p> <p>— Com exclusão de recobre-soalhos; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com exclusão de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário</p> <p>V. De outras matérias:</p> <p>a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12</p> <p>ex d) Outras:</p> <p>— Com exclusão de tripas artificiais; recobre-soalhos; artigos de vestuário, das obras e acessórios para máquinas do nº 84.53, e dos artigos para construção civil</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada: — Com exclusão de correias transportadoras trapezoidal
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:  ex A. Aros maciços ou ocós (semimacidos) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos: — Tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg  B. Outros:  ex II. Não especificados: — Com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:  ex A. De folhas de matérias plásticas artificias: — Carteiras, malinhas e bolsas para senhora  ex B. De outras matérias: — Carteiras, malinhas e bolsas para senhora
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais
48.13	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas de papel (papel químico, papel <i>stencil</i> montado e semelhantes)
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos:  ex B. Outros: — Papel higiénico
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:  ex A. Fibras têxteis sintéticas: — Artificiais de polietileno et de polipropileno
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:  ex A. De fibras têxteis sintéticas: — De poliéster e acrílicas
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:  ex A. De fibras têxteis sintéticas — De poliésteres e acrílicas

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
56.04	<p>Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:</p> <p>ex A. Fibras têxteis sintéticas:</p> <p>— De poliésteres e acrílicas</p>
ex 59.12	<p>Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes:</p> <p>— Tecidos impregnados ou revestidos, com um peso não superior a 1 400 g por m<sup>2</sup>, flocados</p>
68.02	<p>Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do Capítulo 69); cubos e dados para mosaicos</p>
68.04	<p>Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomerados ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação:</p>
ex 68.06	<p>Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma</p> <p>— Com exclusão dos abrasivos aplicados simplesmente sobre tecidos xx, em rolos com largura maior ou igual a 1 400 mm e dos aplicados sobre tecidos xx, em combinação com papel ou cartão, em rolos com largura maior ou igual a 1 400 mm</p>
69.02	<p>Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Que contenham, em peso, mais de 7 % de alumina (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>)</p> <p>— Outros, com exclusão dos que contenham pelo menos 93 %, em peso, de sílica (Si O<sub>2</sub>) e dos electrofundidos</p>
70.04	<p>Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:</p> <p>ex B. Outro:</p> <p>— Com uma espessura superior a 5 mm mas não superior a 10 mm</p>
ex 70.05	<p>Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:</p> <p>— Com uma espessura igual ou superior a 1,8 mm mas não superior a 3 mm</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 70.06	<p>Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces:</p> <p>— Sem armadura, com uma espessura não superior a 5 mm</p>
70.08	<p>Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado:</p> <p>B. Outros</p>
70.14	<p>Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e do óptica comum:</p> <p>A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica:</p> <p>ex I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres:</p> <p>— Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos</p> <p>ex II. Outros (difusores, <i>plafonniers</i>, taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulpas, etc.):</p> <p>— Vidro para lâmpadas</p> <p>— Outros, vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos</p>
ex 70.21	<p>Obras de vidro não especificadas:</p> <p>— Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos</p>
ex 73.14	<p>Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p>— Sem revestimentos de matérias têxteis</p>
73.15	<p>Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive</p> <p>A. Aço fino ao carbono:</p> <p>ex VIII. Fio revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p>— Nu, excluindo o destinado a fabrico de cabos de aço</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
73.15 (cont.)	<p>B. Ligas de aço (aços especiais):</p> <p>ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p>— Produtos sem revestimento de matérias têxteis não cobertos de metais por qualquer processo, nem abrangidos pela alínea a) da nota complementar a este capítulo</p>
73.18	<p>Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B I, com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aço, que contenham em peso de 0,90 % a 1,15 % inclusive de carbono, e de 0,50 %, inclusive, a 2 %, inclusive, de crómio, e eventualmente 0,50 %, ou menos, de molibdeno:</p> <p>— Com exclusão dos tubos simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, sem soldadura</p> <p>ex III. Não especificados:</p> <p>— Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos «Mannesmann» e os tubos obtidos pelo processo dito <i>swaging</i>), mesmo dotados de encaixes ou correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura</p>
ex 73.21	<p>Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções:</p> <p>— Com exclusão de comportas para instalações hidráulicas, e dos postes para suportes de fios condutores de electricidade, de aço ou de ferro macio, golpeado e estirado</p>
ex 73.24	<p>Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos:</p> <p>— Soldados, de capacidade não superior a 300 litros</p>
73.25	<p>Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Com exclusão de cabos portadores, fechados ou semi-fechados, para teleférico e cabos de armadura para betão pré-esforçado</p>
ex 73.29	<p>Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— Articuladas, dos «Lypes Galle», «Renold» ou «Morse», de um peso não superior a 2 cm, com exclusão das cadeias para chaves</p>
73.32	<p>Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escáculas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço:</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
73.32 (cont.)	<p>B. Roscados:</p> <p>ex I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm:</p> <p>— Parafusos, incluindo as anilhas e as porcas quando enroscadas, excluindo as destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Com exclusão das destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53</p>
ex 73.35	<p>Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— Molas, de espiral, de fio ou de barra redonda, com um diâmetro superior a 8 mm ou de barra quadrada ou rectangular na qual a mais pequena dimensão é superior a 8 mm</p>
ex 73.37	<p>Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— De ferro ou aço, surrada, laminada ou fundida</p>
73.38	<p>Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lâ de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço:</p> <p>B. Outros:</p> <p>I. Lava-louças, lavatórios e respectivas partes, de aço inoxidável</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Com exclusão de palha, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, assim como panelas de pressão para cozinhar directamente a vapor</p>
ex 74.07	<p>Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:</p> <p>— Com exclusão dos que estão em estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outro processo (compreendendo os tubos «Mannesmann» e os tubos obtidos pelo processo dito <i>swaging</i>), mesmo dotados de encaixes ou de correias, mas sem outro trabalho, com parede de espessura superior a 1 mm e tendo mais de 80 mm na maior dimensão interior do corte transversal</p>
ex 74.19	<p>Outras obras de cobre:</p> <p>— Com exclusão dos seguintes artefactos:</p> <p>— Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, assim como ferragens para cintos, espartilhos e suspensórios</p> <p>— Reservatórios, tambores, cubas e outros recipientes semelhantes para todas as matérias (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), com capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo</p> <p>— Correias, cadeias e respectivas partes</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio: — Fio máquina
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio: B. Outros
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções
76.12	Cabos, cordame, entaçados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: ex A. Em bruto — Zinco electrónico (lingotes) com teor em Zn igual ou superior a 99,95 %
ex 82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura: — Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos, ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração): A. Serras manuais B. Folhas de serra: I. De fita ex III. Outras: — Folhas de serra manuais
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros: — Martelos, badames, tesouras para pedra, buril, funções e caixas de feiras

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
82.09	<p>Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas:</p> <p>ex A. Facas:</p> <p>— Com exclusão das utilizadas nas artes e ofícios</p>
ex 82.14	<p>Colheres, conchas para sopas, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:</p> <p>— Com exclusão dos dourados ou prateados</p>
82.15	<p>Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14:</p> <p>— Com exclusão dos dourados ou prateados</p>
83.01	<p>Fechaduras (incluindo de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns</p>
83.02	<p>Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas):</p> <p>B. Outros</p>
83.06	<p>Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:</p> <p>A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, com excepção dos dourados e prateados</p>
ex 83.09	<p>Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lanzejoulas, de metais comuns:</p> <p>— Com exclusão de contas e lanzejoulas e rebites tubulares ou de haste fendida</p>
83.13	<p>Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns</p>
83.15	<p>Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção</p>
ex 84.01	<p>Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida:</p> <p>— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.06	<p>Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:</p> <p>C. Outros motores:</p> <p>I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada:</p> <p>a) De 250 cm<sup>3</sup> ou menos: ex 2. Outros: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW e para velocípedes de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup></p> <p>b) De mais de 250 cm<sup>3</sup>: 2. Outros: ex bb) Não especificados: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional</p> <p>II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão):</p> <p>b) Outros: ex 2. Não especificados — Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional</p> <p>D. Partes e peças separadas:</p> <p>II. Outros motores:</p> <p>ex a) Para aeródinos: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos</p> <p>ex b) Outros: — Camisas-cilindros, camisas para cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos</p>
84.10	<p>Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):</p> <p>B. Outra bombas:</p> <p>II. Não especificadas:</p> <p>ex a) Bombas: — Com exclusão das que são instaladas para rega por aspersão e as que são submersíveis com motor junto, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, de peso não superior a 1 000 kg/peça</p>
84.15	<p>Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:</p> <p>C. Outros:</p> <p>ex I. Refrigerantes de capacidade superior a 340 l: — De peso superior a 200 kg/peça</p> <p>ex II. Não especificados: — Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 kg, assim como as respectivas partes e peças separadas</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.17	<p>Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de águas e de banhos, não eléctricos:</p> <p>F. Outros:</p> <p>ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos:</p> <p>— De uso doméstico</p>
ex 84.20	<p>Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg: pesos para qualquer tipo de balanças:</p> <p>— Balanças, compreendendo as básculas, automáticas e semi-automáticas, de peso não superior a 250 kg por peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>
84.22	<p>Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23:</p> <p>B. Outros:</p> <p>— Com exclusão de: mesas, plataformas e semelhantes; talhas, incluindo as montadas sobre os carros; guinchos e cabrestantes; macacos; sobrelagartas; aparelhos elevatórios e transportadores ou carregadores de acção contínua, para mercadorias, pneumáticos; pás mecânicas e empilhadoras mecânicas, com exclusão dos carregadores incluídos na subposição 84.22 B IV g); ascensores e montacargas, compreendendo as instalações de manutenção por <i>skips</i> e as jaulas de minas, com exclusão das escadas mecânicas e passeios rolantes; cadernais e de todas as partes e peças separadas</p>
ex 84.24	<p>Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para os relvados e terrenos desportivos:</p> <p>— Aveicas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado; chapas de encosto; discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amantoa e de derrega, para sachadores</p>
84.36	<p>Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fição e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobrar matérias têxteis:</p> <p>— Contínuos de fição com excepção dos equipados com sistemas automáticos de tiragem e substituição da montada e dos de fição pelo sistema de cardado de lã</p>
84.40	<p>Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.40 (cont.)	<p>B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico:</p> <p>ex I. De funcionamento eléctrico:</p> <p>— De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>
84.45	<p>Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50:</p> <p>C. Outras máquinas ferramentas:</p> <p>I. Tornos:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brocar e escateladores:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>V. Fresadoras e máquinas de furar:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p>
ex 84.47	<p>Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:</p> <p>— Com exclusão de prensas hidráulicas de peso não superior a 5 000 kg por peça</p>
84.51	<p>Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:</p> <p>A. Máquinas de escrever:</p> <p>I. Máquinas de escrever automáticas comandadas por suportes de informação</p>
84.59	<p>Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:</p> <p>ex A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A (<i>Euratom</i>):</p> <p>— Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 kg cada uma</p> <p>ex C. Especialmente concebidas para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, <i>grainage</i>, etc.):</p> <p>— Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 kg cada uma</p> <p>E. Outros:</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 kg cada uma; máquinas de injeção utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais e cuja força de fecho, expressa em toneladas seja de 35 t, 85 t, 140 t, 200 t, 300 t e 550 t; máquinas de extrusão utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais, com monofuso de 30 mm a 150 mm de diâmetro de fuso ou de duplo fuso com fusos paralelos com diâmetro de 85 mm a 105 mm; e moinhos-trituradores utilizados na indústria das matérias plásticas artificiais com potência até 75 cv</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 84.60	<p>Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais:</p> <p>— Moldes e formas para o trabalho mecânico</p>
84.61	<p>Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos:</p> <p>A. Redutores de pressão</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Com exclusão das válvulas para transmissões hidráulicas e pneumáticas, e das válvulas para aerosóis</p>
ex 84.62	<p>Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):</p> <p>— Rolamentos com uma fita de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fita de esferas não é separável, ou ainda as faces dos dois anéis, alinhando-se no mesmo plano, cujo diâmetro externo seja superior a 36 mm sem ultrapassar 72 mm, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>
84.63	<p>Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de «Gardan» de «Oldham», etc.):</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade</p>
85.01	<p>Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>B. Outras máquinas e aparelhos:</p> <p>I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos e outros motores, de peso não superior a 100 kg/peça, com exclusão dos motores monofásicos de corrente alterna com uma potência até 0,5 kW inclusive, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53, e dos geradores de corrente contínua, com uma potência até 75 kW inclusive, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53</p> <p>ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>— Transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 kg/peça, com exclusão dos transformadores de medida e sem dialéctrico líquido, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53 e de bobinas de reactância destinadas ao fabrico de máquinas do nº 84.53</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 85.03	<p>Pilhas eléctricas:</p> <p>— Secas</p>
85.12	<p>Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24:</p> <p>A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão:</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes:</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>D. Ferros de engomar eléctricos, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>E. Aparelhos electrodomésticos para uso doméstico:</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha, de uso doméstico</p>
85.13	<p>Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:</p> <p>ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:</p> <p>— Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores</p>
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— Interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça</p> <p>— Interruptores automáticos, disjuntores e contadores, com exclusão dos interruptores não automáticos e disjuntores de aplicação industrial com menos de 1 000 V, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53</p> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos:</p> <p>— Reóstatos de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
85.19 (cont.)	ex D. Quadros de manobra e de distribuição: — Com exclusão das partes e peças separadas
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico:  A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação:  II. Outros  ex B. Outras lâmpadas e tubos: — De iluminação
85.23	Fios, entrançados, cabos compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:  ex B. Outros: — Com armaduras ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais de cabos submarinos
ex 90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes:  — Com exclusão das de ouro e das partes de armações
ex 90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes:  — Com exclusão dos de armação em vidro, chapeado ou duplicado de ouro ou dourado e óculos de protecção para artes de ofícios
90.16	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis:  ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo: — Esquadros, réguas, transferidores e escantilhões de desenho — Estojos de matemática, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos semelhantes
90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14:  B. Outros: — Manómetros

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
90.28	<p>Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise:</p> <p>A. Instrumentos e aparelhos electrónicos:</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>b) Outros:</p> <p>— Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltímetros, e watómetros</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltímetros, e watómetros</p>
92.12	<p>Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos:</p> <p>B. Registados:</p> <p>I. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas magnéticas:</p> <p>b) Outros</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Discos para gramofones:</p> <p>2. Outros</p> <p>b) Outros suportes (bandas, tiras, fitas, fios, etc.):</p> <p>1. Registados magneticamente, para sonorização de filmes cinematográficos</p> <p>ex 2. Outros:</p> <p>— Com exclusão dos destinados para o ensino de línguas</p>
94.01	<p>Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Especialmente concebidos para aeródinos:</p> <p>— Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço, de vime e outras matérias</p>
94.03	<p>Outros móveis e suas partes:</p> <p>ex B. Outras:</p> <p>— De metais comuns outros que de ferro ou aço</p> <p>— De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de coiro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
94.03 (cont.)	ex B. — De madeira, marchetaria, laqueados, com aplicações de madeiras finas, ornamentadas de metais ou de outras matérias e forrados de coiro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas — De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): ex A. Esboços e marcas para botões: — Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos de faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis ex B. Botões e suas partes: — Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim como outros tipos de faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis
98.10	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas: ex A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro não exceda 25 mm: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos ex B. Outros: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos nem em metais preciosos

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
31.03	<p>Adbos, minerais ou químicos, fosfatados</p> <p>A. Referidos no ponto A da nota 2 do presente capítulo:</p> <p>I. Superfosfatos</p> <p>ex B. Referidos nos pontos B e C da nota 2 do presente capítulo:</p> <p>— Superfosfatos simples, duplos e triplos, mesmo misturados com outros fosfatos de cálcio ou de produtos não fertilizantes</p>
31.05	<p>Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:</p> <p>A. Outros adubos</p>
39.02	<p>Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>VII. Cloreto de polivinilo:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:</p> <p>— Em suspensão</p>
55.09	Outros tecidos de algodão
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas
58.02	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
85.01	<p>Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>B. Outras máquinas e aparelhos:</p> <p>I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:</p> <p>ex b) Outros</p> <p>— De peso não superior a 100 kg/peça, com exclusão dos motores trifásicos assíncronos</p> <p>ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>— Transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 kg/peça</p>
85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodeteção, radiomontagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão</p> <p>B. Outros aparelhos</p> <p>C. Partes e peças separadas:</p> <p>II. Outras:</p> <p>a) Móveis e caixas</p> <p>b) Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm</p> <p>ex c) Não especificadas:</p> <p>— Com exclusão das unidades de sintonização de radiofrequência de entrada importadas por fabricantes portugueses, de aparelhos receptores de televisão destinados ao fabrico desses aparelhos ou a servir como peças sobressalentes de exportação para a reparação dos aparelhos por eles fabricados</p>
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— Com exclusão de: interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que são sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça; interruptores automáticos, disjuntores e contadores; partes e peças separadas dos aparelhos desta subposição</p> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos:</p> <p>— Com exclusão de: reóstatos, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça; partes e peças separadas desta subposição</p> <p>C. Circuitos impressos</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
90.28	<p data-bbox="467 371 1331 426">Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise:</p> <p data-bbox="467 449 867 476">A. Instrumentos e aparelhos electrónicos:</p> <p data-bbox="505 494 613 521">II. Outros:</p> <p data-bbox="574 530 1331 657">a) Especialmente concebidos para as técnicas de telecomunicações (hipsómetros, kerdómetros, neperímetros, distorsiómetros, psfómetros e similares); de medida e de detecção de radiações ionizantes; outros aparelhos de medida com dispositivo registorador de compensação; outros aparelhos de medida para grandezas eléctricas</p> <p data-bbox="537 671 683 698">ex b) Outros:</p> <p data-bbox="607 703 1331 757">— Com exclusão de : galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros</p> <p data-bbox="467 780 581 807">B. Outros:</p> <p data-bbox="505 825 753 852">ex II. Não especificados:</p> <p data-bbox="574 857 1331 911">— Com exclusão de: galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros</p>

## ANEXO XIII

## Lista prevista no artigo 18º aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
17.04	<p>Produtos de confeitaria sem cacau:</p> <p>B. Pastilhas elásticas do tipo <i>chewing gum</i>, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>I. Inferior a 60 %</p> <p>II. Igual ou superior a 60 %</p> <p>C. Preparado denominado «chocolate branco»</p> <p>D. Outros:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %</p> <p>2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %</p> <p>3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:</p> <p>aa) Que não contenham amido ou fécula</p> <p>bb) Outros</p> <p>4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %</p> <p>5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %</p> <p>6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %</p> <p>7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %</p> <p>8. Igual ou superior a 90 %</p> <p>II. Não especificados:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %</p> <p>2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %</p> <p>3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %</p> <p>4. Igual ou superior a 70 %</p>	<p>80,43</p> <p>79,33</p> <p>79,09</p> <p>82,24</p> <p>87,26</p> <p>78,35</p> <p>84,21</p> <p>81,73</p> <p>69,63</p> <p>76,92</p> <p>86,37</p> <p>68,25</p> <p>92,36</p> <p>60,05</p> <p>71,11</p> <p>72,69</p> <p>64,09</p> <p>69,80</p>
18.06	<p>Chocolate e outros produtos alimentares contendo cacau:</p> <p>A. Cacau em pó açucarados por adição de sacarose de um teor em peso de sacarose:</p> <p>I. Inferior a 65 %</p> <p>II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %</p> <p>III. Igual ou superior a 80 %</p>	<p>51,14</p> <p>46,69</p> <p>14,00</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 (cont.)	<p>B. Gelados para consumo :</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite</p> <p>II. De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite :</p> <p>a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %</p> <p>b) Igual ou superior a 7 %</p> <p>C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados ; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau :</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>II. Outros :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) :</p> <p>1. Inferior a 50 %</p> <p>2. Igual ou superior a 50 %</p> <p>b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite :</p> <p>1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %</p> <p>2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %</p> <p>3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %</p> <p>4. Igual ou superior a 6 %</p> <p>D. Outros :</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite :</p> <p>a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>b) Outros</p> <p>II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite :</p> <p>a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 % :</p> <p>1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>2. Outros</p> <p>b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 % :</p> <p>1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>2. Outros</p>	<p>43,23</p> <p>45,57</p> <p>35,66</p> <p>50,19</p> <p>56,23</p> <p>54,91</p> <p>49,28</p> <p>53,36</p> <p>53,86</p> <p>48,28</p> <p>46,78</p> <p>33,04</p> <p>44,93</p> <p>44,93</p> <p>14,00</p> <p>14,00</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 (cont.)	D. II. c) Igual ou superior a 26 % : 1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. Outros	33,04 33,04
19.02	Extractos de malte; preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados da cacau em proporção inferior a 50 % em peso:  A. Extractos de malte:  I. De teor em extracto seco inferior ou superior a 90 % em peso  II. Outros  B. Outros:  I. Que contenham extracto de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 %  II. Não especificados: a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. De teor, em peso, de amido ou de fécula, inferior a 14 %: aa) Que não contenham, ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) De teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 11. Igual ou superior a 5 % e inferior a 60 % 22. Igual ou superior a 60 % 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 14 % e inferior a 32 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 3. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 4. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 5. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros	11,00 11,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 31,55 31,55 12,00 12,00 13,58 19,82

N.º da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.02 (cont.)	B. II. a) 6. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 80 % e inferior a 85 % : aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 7. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 % b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 % 2. Igual ou superior a 5 %	20,92 13,65 16,57 13,00 15,62
19.03	Massas alimentícias  A. Que contenham ovos  B. Outras: I. Que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole II. Não especificadas	36,96   35,82 35,00
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	0,00
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn flakes</i> e semelhantes):  A. À base de milho B. À base de arroz C. Outros	63,85 0,00 0,00
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:  A. Pão tostado, designado por <i>Knäckebröd</i> ou <i>Crispbread</i> B. Pão ázimo ( <i>mazoth</i> ) C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula: I. Inferior a 50 % II. Igual ou superior a 50 %	12,63 0,00 0,00 35,00 5,57
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:  A. Preparados designados por «pão-de-espécie», de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): I. Inferior a 30 % II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % III. Igual ou superior a 50 %	82,95 81,87 77,11

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	<p>B. Outros:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo e açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>a) Inferior a 70 %</p> <p>b) Igual ou superior a 70 %</p> <p>II. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>2. Outros</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>2. Outros</p> <p>d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 40 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>2. Outros</p> <p>III. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>2. Outros</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 20 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>2. Outros</p> <p>c) De teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 20 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>2. Outros</p> <p>IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>2. Outros</p>	<p>79,44</p> <p>70,97</p> <p>88,96</p> <p>81,02</p> <p>69,82</p> <p>79,45</p> <p>68,26</p> <p>77,09</p> <p>65,89</p> <p>73,78</p> <p>47,93</p> <p>79,45</p> <p>68,86</p> <p>75,73</p> <p>67,68</p> <p>74,64</p> <p>65,52</p>



Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	<p>D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:</p> <p>I. Iogurtes preparados:</p> <p>a) Em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>1. Inferior a 1,5 % 0,00</p> <p>2. Igual ou superior a 1,5 % 0,00</p> <p>b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>1. Inferior a 1,5 % 15,34</p> <p>2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 % 7,10</p> <p>3. Igual ou superior a 4 % 0,00</p> <p>II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto <math>\times</math> 6,38):</p> <p>1. Inferior a 40 % 0,00</p> <p>2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 % 0,00</p> <p>3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % 0,00</p> <p>4. Igual ou superior a 70 % 0,00</p> <p>b) Igual ou superior a 1,5 % 0,00</p> <p>E. Preparados designados por <i>fondues</i> 0,00</p> <p>G. Outros:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 86,35</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 84,69</p> <p>cc) Igual ou superior a 45 % 75,59</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 87,69</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 84,15</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 81,31</p> <p>cc) Igual ou superior a 45 % 71,36</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 86,66</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 78,92</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 77,38</p> <p>cc) Igual ou superior a 45 % 75,12</p>	

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	<p>G. I. d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 %</p> <p>e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. Outros</p> <p>f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %</p> <p>II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % ou inferior a 32 %</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % ou inferior a 45 %</p> <p>cc) Igual ou superior a 45 %</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 %</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 %</p> <p>d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. Outros</p> <p>e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %</p>	<p>80,26</p> <p>85,01</p> <p>78,61</p> <p>75,14</p> <p>79,37</p> <p>75,61</p> <p>71,83</p> <p>53,41</p> <p>45,54</p> <p>46,43</p> <p>54,43</p> <p>45,78</p> <p>41,31</p> <p>64,55</p> <p>64,00</p> <p>56,72</p> <p>67,58</p> <p>56,64</p> <p>67,25</p>

N.º da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	<p>G. III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 61,46</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:</p> <p>aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 77,79</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % 60,10</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 61,05</p> <p>2. Outros 35,00</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 58,85</p> <p>2. Outros 52,59</p> <p>d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 68,64</p> <p>2. Outros 35,00</p> <p>e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % 48,25</p> <p>IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 70,22</p> <p>2. Outros 68,88</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 74,01</p> <p>2. Outros 43,27</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % 57,04</p> <p>V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 54,55</p> <p>2. Outros 46,15</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % 37,24</p>	

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	<p>G. VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior 26 % e inferior a 45 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. Outros</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. Outros</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 25 %</p> <p>VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. Outros</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % :</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula</p> <p>2. Outros</p> <p>VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 % :</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>b) Outros</p> <p>IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %</p>	<p>46,41</p> <p>48,00</p> <p>58,96</p> <p>35,00</p> <p>35,00</p> <p>35,00</p> <p>35,00</p> <p>35,00</p> <p>35,00</p> <p>35,00</p> <p>35,00</p> <p>35,00</p>
22.02	<p>Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:</p> <p>B. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>I. Inferior a 0,2 %</p> <p>II. Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %</p> <p>III. Igual ou superior a 2 %</p>	<p>13,77</p> <p>13,77</p> <p>13,77</p>
29.04	<p>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>C. Poliálcoois:</p> <p>II. D-manitol (manitol)</p> <p>III. D-glucitol (sorbitol):</p> <p>a) Em solução aquosa:</p> <p>1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</p> <p>2. Outro</p>	<p>0,00</p> <p>0,00</p> <p>0,00</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
29.04 (cont.)	C. III. b) Outro: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</li> <li>2. Outro</li> </ol>	0,00 0,00
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula: <ol style="list-style-type: none"> <li>A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados: 0,00</li> <li>B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula, de teor, em peso, dessas matérias:               <ol style="list-style-type: none"> <li>ex I. Inferior a 25 %:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— Colas de amido 19,69</li> <li>— Outras 0,00</li> </ul> </li> <li>ex II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— Colas de amido 26,00</li> <li>— Outras 0,00</li> </ul> </li> <li>ex III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— Colas de amido 12,00</li> <li>— Outras 0,00</li> </ul> </li> <li>ex IV. Igual ou superior a 80 %:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— Colas de amido 12,00</li> <li>— Outras 0,00</li> </ul> </li> </ol> </li> </ol>	
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: <ol style="list-style-type: none"> <li>A. Aprestos e outros preparados:               <ol style="list-style-type: none"> <li>I. Que tenham por base matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias:                   <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Inferior a 55 % 0,00</li> <li>b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % 0,00</li> <li>c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 % 0,00</li> <li>d) Igual ou superior a 83 % 0,00</li> </ol> </li> </ol> </li> </ol>	
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições: <ol style="list-style-type: none"> <li>T. D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III:               <ol style="list-style-type: none"> <li>I. Em solução aquosa:                   <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 0,00</li> <li>b) Outro 0,00</li> </ol> </li> <li>II. Outro:                   <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 0,00</li> <li>b) Outro 0,00</li> </ol> </li> </ol> </li> </ol>	

## ANEXO XIV

## Lista prevista no nº 1 do artigo 21º aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
06.03	<p>Flores e botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:</p> <p>A. Frescos:</p> <p>ex I. De 1 de Junho a 31 de Outubro:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Rosas</li> <li>— Cravos</li> </ul> <p>ex II. De 1 de Novembro a 31 de Maio:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Rosas</li> <li>— Cravos</li> </ul>
06.04	<p>Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo com exclusão das flores e botões incluídos no nº 06.03:</p> <p>ex B. Outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Espargos (<i>Asparagus plumosus</i>)</li> </ul>
08.11	<p>Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:</p> <p>ex E. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Citrinos, finamente triturados</li> </ul>
20.06	<p>Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:</p> <p>B. Outros:</p> <p>II. Sem adição de álcool:</p> <p>a) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 1 kg:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>2. Pedacos de toranjas e de pómelos</li> <li>ex 3. Tangerinas, compreendendo <i>satsumas</i>, clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Finamente triturados</li> </ul> </li> <li>7. Pêssegos e alperces: <ul style="list-style-type: none"> <li>ex aa) De teor de açúcares superior a 13 % em peso: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Alperces</li> </ul> </li> <li>ex bb) Outros <ul style="list-style-type: none"> <li>— Alperces</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>ex 8. Outras frutas: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Toranjas e pómelos</li> <li>— Laranjas e limões finamente triturados</li> </ul> </li> <li>ex 9. Misturas de frutas: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Salada de frutas</li> </ul> </li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
20.06 (cont.)	<p>B. II. b) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:</p> <p>2. Pedacos de toranja e de pómelos</p> <p>ex 3. Tangerinas, compreendendo satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes:</p> <p>— Finamente triturados</p> <p>ex 8. Outros frutos:</p> <p>— Toranjas e pómelos</p> <p>— Laranjas e limões, finamente triturados</p> <p>ex 9. Misturas de frutas</p> <p>— Salada de frutas</p> <p>c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato de peso líquido:</p> <p>1. De 4,5 kg ou mais:</p> <p>ex aa) Alperces:</p> <p>— Metades de alperce</p> <p>— Polpa de alperce</p> <p>ex dd) Outras frutas:</p> <p>— Pedacos de toranja e de pómelos</p> <p>— Toranjas e pómelos</p> <p>— Polpa de citrinos</p> <p>— Citrinos finamente triturados</p> <p>2. Inferior a 4,5 kg:</p> <p>ex bb) Outros frutos e mistura de frutos:</p> <p>— Pedacos de toranja e de pómelos</p> <p>— Toranjas e pómelos</p> <p>— Citrinos finamente triturados</p>
20.07	<p>Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de legumes não fermentados sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:</p> <p>A. Duma massa volúmica superior a 1,33 g/cm<sup>3</sup> a 20 °C:</p> <p>III. Outros:</p> <p>ex a) Dum valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— De toranjas e pómelos</p> <p>— De outros citrinos, com exclusão dos sumos de laranja e de limão</p> <p>ex b) Dum valor igual ou inferior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— De toranjas e pómelos</p> <p>— De outros citrinos, com exclusão dos sumos de toranja e de limão</p> <p>B. Duma massa volúmica igual ou inferior a 1,33 g/cm<sup>3</sup> a 20 °C:</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Dum valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido:</p> <p>2. Toranjas e pómelos</p> <p>ex 3. De limões ou de outros citrinos:</p> <p>— De outros citrinos (com exclusão de sumo de limão)</p> <p>b) Dum valor igual ou inferior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido:</p> <p>2. Toranjas ou pómelos</p>

## ANEXO XV

## Lista prevista no nº 2 do artigo 21º aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
08.02	<p data-bbox="472 519 711 546">Citros frescos ou secos</p> <p data-bbox="508 569 626 596">A. Laranjas</p> <p data-bbox="540 614 805 641">I. Laranjas doces, frescas:</p> <p data-bbox="610 653 829 680">a) De 1 a 30 de Abril</p> <p data-bbox="610 689 829 716">b) De 1 a 15 de Maio</p> <p data-bbox="574 725 976 784">ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro: — De 16 de Maio a 31 de Agosto</p> <p data-bbox="574 793 1000 852">ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março — De 1 de Fevereiro a 31 de Março</p> <p data-bbox="508 875 1334 934">B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> frescas, clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes:</p> <p data-bbox="540 943 688 970">ex II. Outras:</p> <p data-bbox="610 979 1334 1038">— Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>, frescas, de 1 de Novembro a 31 de Março</p> <p data-bbox="472 1061 691 1088">ex C. Limões frescos:</p> <p data-bbox="540 1097 886 1124">— De 1 de Junho a 31 de Outubro</p>

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO E COMISSÃO

### DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO, E DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1987

que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel em relação aos produtos objecto do Tratado CECA e que altera as Decisões 86/69/CECA e 87/456/CECA

(87/610/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO, E A COMISSÃO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Considerando que foi concluído um Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel <sup>(1)</sup>;

Considerando que o Protocolo ao Acordo acima referido, a concluir na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, deve ser aprovado pelas partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios;

Considerando que, na pendência da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do referido Protocolo, é conveniente fixar o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel, em substituição do regime estabelecido pela Decisão 86/69/CECA <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/456/CECA <sup>(3)</sup>;

Considerando que a Decisão 87/456/CECA fixou o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano e a Tunísia, para os produtos que são objecto do Tratado CECA, na pendência da entrada em vigor dos protocolos a concluir com esses países na sequência da adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que é conveniente alargar o âmbito de aplicação da Decisão 87/456/CECA às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel;

Considerando que é necessário alterar o artigo 1º da Decisão 86/69/CECA;

<sup>(1)</sup> JO nº L 165 de 28. 6. 1975, p. 62.

<sup>(2)</sup> JO nº L 75 de 20. 3. 1986, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 112.

Considerando que a presente decisão só deverá ser aplicada sob reserva de e na data da adopção por Israel de medidas autónomas que apliquem, no que àquele país se refere, de forma antecipada, as disposições do referido Protocolo,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão às trocas comerciais com Israel o regime resultante do Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel, sem prejuízo das condições especiais indicadas na Decisão 87/456/CECA.

*Artigo 2º*

No artigo 1º da Decisão 86/69/CECA, é suprimida a palavra «Israel».

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

A presente decisão só é aplicável a partir da data em que o Estado de Israel tiver posto em execução, relativamente à Comunidade, as disposições do protocolo ao Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade e até à entrada em vigor do referido Protocolo <sup>(1)</sup>.

Os Estados-membros e a Comissão tomarão todas as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Jacques DELORS

*Pelos Governos dos Estados-membros*

*O Presidente*

B. HAARDER

---

<sup>(1)</sup> A data da entrada em aplicação da presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.